

PROJETO DE LEI N° 1 , DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

Emenda Modificativa

Altere-se os § 4º do art. 3º do Projeto de Lei n° 1, de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“ Art. 3º

.....

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos **no mínimo de** percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de estabelecer diretrizes, no bojo de uma política de valorização do salário-mínimo, que lhe garanta, nos reajustes anuais, a incorporação de parcelas de ganho acima da reposição inflacionária, parece a primeira vista bastante satisfatória.

Entretanto, essa possibilidade quase invariavelmente dependeu de iniciativa do Poder Executivo ou – como tem se verificado mais recentemente – do esforço de ajustamento do próprio Congresso Nacional sobre a LDO ou a própria Lei Orçamentária, ao impor critérios e procedimentos para a

elaboração da proposta orçamentária ou assegurar diretamente na Lei Orçamentária os recursos necessários para esse fim.

Nestes termos, fica nítido que tal a proposição, a pretexto de conceder visibilidade para uma trajetória de recuperação do valor real do salário-mínimo, visa apenas retomar a capacidade do Poder Executivo de dar as cartas nesta matéria, fixando trilhos que o Poder Legislativo obrigatoriamente terá que seguir.

Assim, estreita-se a margem de manobra do Parlamento na sua função constitucional de acompanhar e fiscalizar as ações, execução orçamentária e demais atos dos outros Poderes, fazendo dessa proposição, se convertida em lei, na forma do projeto original, uma espécie de delegação de competência, através da qual Senado e Câmara, abdicam em favor do Poder Executivo da sua atribuição de examinar e deliberar livremente sobre o valor do salário-mínimo, de acordo com a realidade conjuntural.

Para evitar esse engessamento, absolutamente despropositado, cabe considerar a concessão de ganho real pela taxa de crescimento do PIB como um piso do acréscimo sobre a variação do INPC, apurada no interregno dos reajustes, mantendo o espaço jurídico para que o Congresso Nacional possa continuar, neste sentido, responsabilmente decidindo ou criando as condições para viabilizar reajustes maiores do salário-mínimo, sempre que possível.

Esta constitui a motivação que levou o Signatário a submeter à apreciação dos seus pares a presente emenda, que corrija tão flagrante distorção.

Sala da Comissão, de março de 2007

Deputado Fernando Chucre – PSDB/SP